



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034583-40.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante PABLO HENRIQUE AMORIM MAZZONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1034583-40.2023.8.26.0405

Relatora: MARCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: **Pablo Henrique Amorim Mazzoni**

Apelado: **Banco Bradesco Financiamento S/A**

Comarca: **Osasco (5ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Dr(a). Gilvana Mastrandéa de Souza**

Voto nº **3644**

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional contratual. Juros abusivos. Capitalização de juros. Taxas abusivas de cadastro, avaliação de bens, registro de contrato e seguro prestamista. Sentença parcialmente procedente. Nulidade das taxas de seguro e avaliação de bens, com restituição dos valores. APELAÇÃO DO AUTOR. Abusividade dos juros. Não estar na média de mercado não significa abusividade. Ilegalidade da cobrança de registro e cadastro. Cobrança justificada. Realização dos serviços comprovadas. Sentença mantida. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo demandante Pablo Henrique Amorim Mazzoni contra r. sentença de fls.136/144, por ter julgado parcialmente procedente os pedidos da inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar nula as cláusulas contratuais referentes a cobrança de seguro prestamista e avaliação de bens, condenar o requerido a restituir os valores de forma simples, ou compensa-los nas parcelas futuras, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do TJSP, com juros mora de 1% ao mês a partir da citação.

Inconformado com a sentença, apela o Autor (fls.147/155), aduzindo, em síntese, *i*) abusividade das taxas de juros aplicadas, que extrapolam a média de mercado, *ii*) a ilegalidade da cobrança das taxas de registro e cadastro de contrato.

Recurso tempestivo e ausência de recolhimento de preparo, devido a gratuidade deferida à parte.

O Réu, por sua vez, em contrarrazões (fls.159/176) afirma que não há abusividade na taxa de juros aplicada, não devendo a taxa de juros seguir a taxa de mercado, por não ser o único critério. Afirma também, que foram comprovadas a realização dos serviços das tarifas, e elas estão expressas na legislação.

É a síntese do necessário.

O recurso do autor não comporta provimento.

De início, importa consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente em razão da típica relação de consumo existente entre as partes (Súmula 297 do STJ).

A parte autora alega abusividade nos juros por estarem acima da média divulgada pelo banco central, pleiteando assim a redução para a porcentagem do ano em questão.

Por primeiro, adverte-se que o fato de a taxa ser fixada em patamar superior a 12% não indica, necessariamente, a existência de juros abusivos.

Nesse sentido oportuno a Súmula nº 382 do STJ:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Com relação a diferença da taxa de juros na tabela do BACEN e a taxa utilizada no contrato, cabe citar o julgamento do REsp 1.061.530/RS:

"Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (Resp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (grifei).

Ainda, conforme decidido no pelo STJ, 4ª T., REsp

1.821.182/RS:

"(...) Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. (...) O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (...)"

□Portanto,apesar da alegação de abusividade a taxa de juros de 3,05% a.m. e 43,48% não se mostra abusiva, visto ser próximo ou inferior ao dobro do valor de 1,90% a.m e 19,29% a.a que está na tabela do BACEN.

No mais, é pacífico na jurisprudência a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior a anual por parte das instituições financeiras, sendo que a elas não se aplicam as limitações da Lei da Usura.

Nesse sentido, bem observou a r. sentença, ora ratificada nos termos do art. 252 do RITJSP, ao firmar que *“a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, é admitida em contratos assinados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30-3-2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36, de 28-8-2001, a teor de seu art. 5º: 'Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano'”*.

No mesmo sentido verberam os enunciados nº 539 e 541 do STJ: *‘é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada’ e ‘a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’*.

É fácil perceber que a jurisprudência consolidada do c. STJ admite a capitalização dos juros, observadas as diretrizes estampadas nos precedentes supra, dentre as quais a necessidade de haver prova da pactuação.

E no que pertine à formalização no contrato dos ‘critérios de incidência’ e ‘periodicidade’ da capitalização, conforme REsp n. 973.827/RS, de relatoria da Min^a. Maria Isabel Gallotti, do qual extrai-se:

a) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; b) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

O enunciado acima transcrito denota que não há necessidade de o contrato bancário prever expressamente a expressão 'capitalização de juros', eis que é suficiente a previsão das taxas de juros mensal e anual para que esta seja exigível. Em outras palavras, por óbvio que se a taxa anual de juros for superior à multiplicação da taxa mensal por 12, há capitalização.

No caso concreto, o pacto sob análise foi firmado em 13.11.2019 (fls.32/39), ou seja, posteriormente à Medida Provisória mencionada e a capitalização está expressamente pactuada nas características da operação que aponta a taxa de juros mensal de 1,76% ao mês e a taxa anual de 23,27%, enquanto que o CET mensal foi de 3,05% e o CET anual de 43,48%. Assim, verifica-se que o referido **contrato, assinado pelo autor, fornece detalhes e todos esclarecimentos acerca da contratação.**

Oportuno sublinhar que, no caso em tela, a capitalização de juros não causa surpresa ao consumidor aderente. Na verdade, dita capitalização necessariamente precedeu ao cálculo das parcelas mensais fixas de pagamento do mútuo, ou seja, era custo do dinheiro antevisto pelo autor, na qualidade de mutuário.

Com relação a cobrança da taxa de cadastro, a súmula nº566 do STJ, editada posteriormente, assim dispôs: *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

Portanto, na hipótese dos autos, deve ser considerada válida a cobrança da tarifa de cadastro, uma vez que o contrato foi celebrado após o permissivo legal e a parte autora não demonstrou já ter desembolsado anteriormente essa mesma tarifa em transação com o réu.

Em relação a taxa de registro, ato inerente ao negócio

jurídico entabulado, não existindo a possibilidade de o Apelante deixar de realizá-lo. Sobre o tema observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CONTRAN nº 689 de 2017, *in verbis*:

Art. 8º Os contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, celebrados por instrumentos público ou privado, **serão, obrigatoriamente, registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, nos termos desta Resolução.** [g.n.]

Saliente-se que o registro em questão busca dar publicidade ao ato, com o intuito de resguardar as partes contra terceiros. Serviço este que foi comprovado com a juntada de documentos de fls.40.

Assim, regular a cobrança da taxa de registro.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do autor, mantendo a sentença integralmente.

Uma vez que foi negado provimento ao recurso do autor, em razão do disposto no §13 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 1.600,00, respeitada a gratuidade.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA